



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

*Resposta encaminhada
por meio eletrônico*

Timbaúba, 30 de março de 2021.

Ofício nº 032/2021.

À
Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de
Pernambuco
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Recife/PE

Senhora Procuradora:

Reportando-nos ao Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 69303/2021, da lavra de Vossa Excelência, comunicamos que a Prestação de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Timbaúba, concernente ao exercício financeiro de 2017, Processo TC nº TC n.º 18100546-3, encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de Timbaúba, estando na etapa de julgamento. Escusamo-nos pela morosidade na deliberação do mesmo, devido a problemas internos, bem como ao momento delicado em que estamos vivendo, o qual, de certa forma, alterou o funcionamento normal desta Casa, e informamos que tão logo seja concluída a deliberação do referido Processo, nós a encaminharemos.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reforçamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSINALDO
BARBOSA DE
ARAUJO:3284242
2449

Assinado de forma digital
por JOSINALDO BARBOSA
DE ARAUJO:32842422449
Dados: 2021.04.06
09:02:31 -03'00'

Ver. Josinaldo Barbosa de Araújo
Presidente



Documento Assinado Digitalmente por: GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7d213bc3-04cc-46bc-b5b9-be1e6211fc4


ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 69303/2021 (Favor Mencionar na Resposta)

Processo TC n.º 18100546-3

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Timbaúba, Câmara Municipal de Timbaúba

Recife, 17 de Março de 2021

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

O Ministério Público de Contas de Pernambuco, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea “b” do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, vem REQUISITAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Timbaúba, Câmara Municipal de Timbaúba, exercício de 2017 , Processo TC nº 18100546-3.

Tal requisição decorre da constatação de que o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas nos autos do processo supramencionado foi recebido nessa Casa em 16/04 /2020 (Oficio TCE/DP/NAS/GEEC Nº 231/2020), conforme certidão de ciência em anexo, sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º da Carta Estadual.

Há de se ver que, no caso em apreço, por se tratar de Processo Eletrônico, as comunicações são expedidas pelo Tribunal de Contas no Sistema e-TCEPE, cujo acompanhamento é de responsabilidade do usuário, conforme previsto nas Resoluções TC nºs 21/2013 e 22/2015, além de ter sido recentemente recordado no bojo do Ofício Circular nº 002/2019 – TCE-PE/PRES, enviado pela Presidência da Corte de Contas a todos os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado.

De efeito, dispõe a Resolução TC nº 21/2013:

*“Art 8º
(...)
§ 2º É de responsabilidade do usuário:*

*Recebido via TCE
em 29/03/2021*



Documento Assinado Digitalmente por: GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7d213bc3-04cc-46bc-b5b9-be1e6211fc04

(...)

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.”

E em seu artigo 18, predica-se:

“Considerar-se-á realizada a comunicação processual por meio eletrônico no momento em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato ao qual esta se refere ou quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando- se em ambos os casos o fato nos autos. (...) 8 2º A consulta a qual se refere este artigo deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser esta considerada automaticamente realizada ao término deste prazo.”

Na mesma linha, o preceito contido no art. 27 da Resolução TC nº 22/2015: “Art. 27. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE deverão monitorar, as comunicações expedidas pelo Tribunal no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.”

Art. 27. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE deverão monitorar, as comunicações expedidas pelo Tribunal no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.”

Por fim, considerando a parceria entre o TCE/PE e o Ministério Público do Estado (MPPE), lembramos que a omissão injustificada no término do processo constitucional de apreciação das contas poderá acarretar punições aos vereadores, inclusive com eventual representação por improbidade administrativa.

Atenciosamente,

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco